



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02377/2020

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso de requerimento de registro de candidatura - Marcos Antonio de Jesus

Interessado: Marcos Antonio de Jesus

DELIBERAÇÃO CEF Nº 50/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando os artigos 34 e 35, do [Regulamento Eleitoral](#), que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do [Regulamento Eleitoral](#), que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Marcos Antonio de Jesus para o cargo de Presidente do Crea-ES;

Considerando a Deliberação nº 003/2020 (CER/ES), que deferiu o registro de candidatura em análise;

Considerando o recurso interposto por Leonardo Joaquim Alves Leal, alegando, em síntese, que o interessado teria feito afirmações em material de campanha que não condizem com a realidade, sobre cargos ou funções que teria ocupado e que o recorrente acredita que não ocupou, e ainda, que as alegações do próprio interessado comprovariam que ocupa cargo na Diretoria da SEEA, do qual não teria se desincompatibilizado, o que atrairia sua inelegibilidade, pois tinha o ônus de provar, e também que o interessado teria participado de reunião da diretoria em 02 de março, o que seria comprovado por cópia da ata que anexa ao recurso;

Considerando as contrarrazões apresentadas pelo interessado, alegando, em síntese, que foi presidente da SEEA no mandato até 30/04/2019 e que concorreu à reeleição para o mandato 2019/2021, mas foi derrotado, e que não exerce mais nenhum cargo da diretoria da entidade, que constou na citada ata da reunião apenas por formalidade;

Considerando que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando o disposto no art. 40 e seu § 1º, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual “a campanha eleitoral somente é permitida a partir do dia seguinte ao término do prazo para registro de candidatura, conforme Calendário Eleitoral” e “o candidato ou chapa cujo registro esteja sob análise poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, até o julgamento pelo Plenário do Confea;

Considerando que não se verifica qualquer irregularidade no material de campanha veiculado pelo candidato interessado e constante dos autos, o qual se insurge o recorrente, até mesmo porque não cabe à Comissão Eleitoral atestar a veracidade do conteúdo do que é divulgado e, se o recorrente acredita que algumas afirmações da biografia/currículo do candidato interessado não condizem com a verdade, deve proceder ao devido confronto em campanha eleitoral ou buscar os meios próprios que acredita serem válidos para tanto;

Considerando que, nos termos do art. 41, do [Regulamento Eleitoral](#), "a campanha eleitoral, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, será realizada sob responsabilidade do candidato e não poderá empregar meios publicitários destinados a divulgar notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem;

Considerando que, quanto à alegação de que o candidato interessado teria juntado aos autos documentos que comprovariam que participa de diretoria de entidade de classe e não se desincompatibilizou, não há um único documento nos autos que denota tal situação, pois todos remetem ao ano de 2019, sendo que até mesmo na aludida ata anexada pelo próprio recorrente consta que o candidato interessado participou da reunião na qualidade de "convidado", e mais, o ato ocorreu em 2 de março, antes mesmo do prazo para desincompatibilização, que era 3 de março;

Considerando que o recurso interposto por Leonardo Joaquim Alves Leal, apesar de ter sido apresentado em petição fundamentada, na forma preconizada pelo art. 34, do [Regulamento Eleitoral](#), é baseado em alegações completamente infundadas, caracterizando afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" e "não agir de modo temerário", constantes do art. 4º, da [Lei nº 9.784, de 1999](#);

Considerando que, de acordo com o art. 117, do [Regulamento Eleitoral](#), "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 003/2020 (CER/ES), deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-ES, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

1 - CONHECER DO RECURSO interposto por Leonardo Joaquim Alves Leal contra a Deliberação nº 003/2020 (CER/ES) que deferiu o registro de candidatura do interessado, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-ES, no sentido de **MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE MARCOS ANTONIO DE JESUS** para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-ES nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua; e

2 - ADVERTIR o Sr. Leonardo Joaquim Alves Leal, ora recorrente, que a interposição de recurso com base em alegações completamente infundadas, caracteriza afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" e "não agir de modo temerário", constantes do art. 4º, da [Lei nº 9.784, de 1999](#), o que pode ensejar eventual responsabilização e sujeição às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 30/04/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0327165** e o código CRC **C1B3254C**.